

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 3684-9055



www.tramandai.rs.gov.br

A

SEBEA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA

OFÍCIO Nº 148/2022

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2022

Tramandaí, 05 de julho de 2022.

Senhor Licitante:

Ao cumprimentá-lo, vimos informar-lhe quanto ao seu pedido de Impugnação de edital protocolado junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme Parecer emitido pelo Departamento Jurídico, informamos que seu Pedido restou IMPROCEDIDO.

Segue, em anexo, o referido Parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente


Manoela Cezimbra Padilha
Pregoeira
Portaria 1082/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo 14622/2022

Trata-se de impugnação veiculada por SEBEA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA. (protocolo 18832/2022), nos autos do Pregão RP 092/2022, para contratação de empresa prestadora de serviços de condicionadores de ar, incluindo mão de obra, fornecimento e substituição de peças.

Alega a impugnante, em síntese, que o edital fere os princípios basilares da lei de licitações, requerendo: a) impugnação a exigência do item 7.1.16.1 – Habilitação Sócio Econômica, apresentação de balanço e demonstrativo contábil do último exercício social

É o relato.

Impugnação, tempestiva.

Pois bem. Antecipo que a irresignação da impugnante não merece prosperar.

Em suas razões de impugnação, fundamenta com legislação revogada (Lei 9.317/96); bem como alega que as micros e pequenas empresas não utilização do Balanço Patrimonial como forma de comprovar sua condição sócio-econômica.

Todavia, olvida a parte impugnante que no presente certame o item 7.1.16.1, que remete a habilitação Sócio-Econômica, no **item 7.1.16** informa que as empresas deverão apresentar **SOMENTE um dos documentos** exigidos nos subitens nº 7.1.16.1 ao 7.1.16.4, ou seja, apresentação de um dos documentos solicitados no item 7.1.16 do edital.

Isto porque, ao contrário do que tenta fazer crer a impugnante, a Administração tem o dever de exigir os documentos elencados nos artigos 27 a 32 da Lei Geral de Licitações, hipótese que se aplica ao caso em análise, em função de ser prestação de serviço e valor financeiro envolvido.

Ou seja, a Lei de Licitações define o limite para as exigências habilitatórias atinentes à capacidade técnica e à qualificação econômico-financeira, cabendo ao órgão licitante definir, dentro deste limite, aqueles documentos que entender necessários para assegurar o cumprimento das obrigações inerentes ao contrato, em virtude do vulto ou das peculiaridades do objeto.

Portanto, a apresentação do balanço patrimonial é exigência prevista na lei 8.666/93, a fim de salvaguardar os interesses da administração, contratando com empresas que comprovem possuir condição financeira suficiente ao cumprimento do contrato.

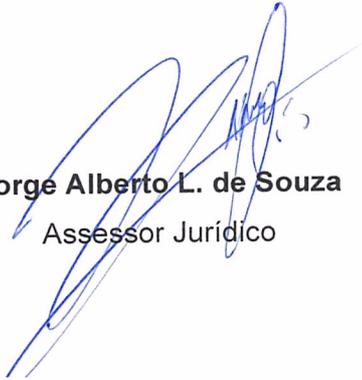
Assim, uma simples leitura do artigo 31 conduz à conclusão de que o texto legal é claro no sentido de que "a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á" aos documentos arrolados nos incisos I (balanço patrimonial e demonstrações contábeis), II (certidão negativa de falência ou concordata) e III (garantia) do art. 31 da Lei 8666/1993. Trata-se de um ordenamento que estabelece um limite às exigências passíveis de serem feitas, e não um mínimo a ser exigido como aduz a impugnante.

E cumpre dizer que não existe a alternatividade sugerida pela impugnante, eis que a lei 8.666/93, em seu art. 31, deixa claro que a administração deverá exigir um dos documentos elencados em um de seus incisos e poderá exigir, conforme previsão inserta no §2º, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, ou as garantias previstas no §1º do art. 56, ou seja, de forma cumulativa, apenas para o fim de garantir o adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

A previsão existente no §2º do art. 31 se justifica para os contratos de valor econômico considerável e na prestação de serviço, que pode repercutir na responsabilidade subsidiária da administração, em que a administração precise cercar-se de garantias extras que visem assegurar o cumprimento do contrato. Não se trata de uma alternativa posta em favor dos licitantes, até porque o objetivo primordial da lei de licitações é resguardar os interesses da administração, então não haveria lógica em flexibilizar a exigência do artigo 31 tornando a administração vulnerável na contratação.

Desta forma, por todas as razões acima expostas, entendo como inadequado os fundamentos da parte impugnante, razão pela qual opino pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação veiculada por SEBEA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

Tramandaí, 04 de julho de 2022.



Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico